

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

Senhor Presidente,

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 005/2020, que teve como objeto a futura e eventual aquisição de equipamentos e software para ampliação do Projeto Cidade Vigiada na cidade de Uberaba/MG e região, através da utilização de câmeras do tipo *speed dome* e da implantação de recurso de reconhecimento facial para eventual atualização tecnológica do Projeto Olho Vivo, conforme detalhamento descrito no Termo de Referência.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi realizado pregão eletrônico objetivando a futura e eventual aquisição de equipamentos e software, bem como implantação de recurso de reconhecimento facial.

Ocorre que a atual Diretoria, a qual foi devidamente eleita e tomou posse para o exercício de suas atribuições a partir de 04 de janeiro de 2021, identificou e constatou que o objeto do edital não envolve todo o processo, no sentido de aquisição, instalação e manutenção, visto que tem por finalidade tão somente a aquisição de equipamentos e software.

Se não bastasse, a aquisição se refere tão somente ao equipamento como um todo, por exemplo, aquisição de câmera, portanto, o presente certame não envolve a aquisição de peças individualizadas a possibilitar eventual manutenção dos equipamentos.

Com isso, as mudanças necessárias a garantir efetividade ao certame acarreta readequação de todo o edital, sob essa evidência, a continuidade do Pregão Eletrônico à maneira como está não atingirá a finalidade de assegurar a celeridade e eficiência ao certame.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.



George Júnior Pereira
Procurador

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba Codiub

Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 - Santa Marta - Cep 38061-080 - Fone (34) 3319-6900
Uberaba - MG - CNPJ: 18.597.781/0001-09 - www.codiub.com.br

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Os equívocos detectados no edital não podem ser sanados por meio de errata. Ademais, a Administração Pública Indireta não pode se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 62 da Lei 13.303/16 constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o Pregão Eletrônico inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública Indireta.

Por outro lado, cumpre apontar também que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada. Portanto, a presente orientação de revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer seja, prevalecendo ilesos os princípios da economicidade, interesse público e boa-fé.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perder o interesse no prosseguimento do certame ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto a viabilizar o desfazimento do Pregão Eletrônico em comento com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 62 da Lei 13.303/16, *in verbis*, preceitua que:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.


Neste sentido é o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) que tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a

Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o certame, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, a Pregoeira e o Procurador da Companhia recomendam a REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2020, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/16. Uberaba, 15 de janeiro de 2021.



Márcia Araújo Borges
Pregoeira da CODIUB



George Júnior Pereira
Procurador da Codiub